

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E FECHADA (FUNDOS DE PENSÃO)

JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA
Desembargador do TJ/RJ

I. SUAS ORIGENS

Historicamente, desde o período colonial, mais acentuadamente a partir do Séc. XIX, tomou relevo no país a aparição de instituições particulares de proteção social como as Santas Casas de Misericórdia, Confrarias, Sociedades de Auxílios Mútuos, Ordens Terceiras, Montepios etc.

Por isso mesmo, afirmam alguns especialistas em previdência social que, a musa inspiradora da *previdência social pública* foi, indubiosamente, a hoje *previdência complementar privada*, por esta anteceder àquela.

Segundo a advogada e especialista em direito previdenciário Celi Pereira dos Santos, foi a Lei 4.682, de 24 de fevereiro de 1923, que autorizou a criação, junto a cada empresa ferroviária, de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão, destinada a amparar os respectivos empregados.

Novas leis a seguir surgiram, sendo que em 1930 já existiam 47 Caixas em todo o país protegendo cerca de 140 mil segurados ativos.

Criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1931, passaram a surgir os Institutos de Aposentadoria e Pensões de âmbito nacional para várias classes.

Foram as Caixas transformadas em IAPs nos anos trinta e seguintes, tal ocorrendo ao início com o IAPFESP (IAP dos ferroviários e empregados no serviço público), e a seguir o IAPM, IAPC, IAPB, IAPTC e IAPI.

Com a unificação de todos os Institutos através da Lei 3.807/60, deu-se origem ao INPS com abrangência a todos os trabalhadores e contribuição obrigatória, recebendo após o nome de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Tratando-se de fato notório, segundo análise oportuna do advogado e doutrinador Adacir Reis, é extremamente crítico o atual quadro do INSS, em face da extensão da expectativa de vida e queda da natalidade, pelo que

de um lado, menos trabalhadores ingressam no sistema obrigatório, ao passo que, na outra ponta, um maior contingente de aposentados depende de seus benefícios por mais tempo (**Fundos de Pensão em Debate**, 2002, p. 39).

Dai o valioso relevo alternativo da previdência complementar privada em relação à previdência social pública.

II. A PREVIDÊNCIA PRIVADA DA LEI 6.435/77

Passou a previdência privada a prosseguir em sua existência paralelamente à previdência social geral e obrigatória, pois através de entidades *fechadas* ou *abertas*, complementares ao sistema oficial de previdência e assistência social, ficando as fechadas mais conhecidas como fundos de pensão.

Foi a *Lei 6.435* de 17/7/77 que regulamentou a previdência privada, tendo sido revogada pela Lei Complementar 109/2001 (art. 79).

Em seu art. 34 determinava a *Lei 6.435/77*:

“As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do M.P.A.S.”

Os arts. 1º a 6º da *Lei 6.435/77* cuidavam das entidades fechadas e abertas de previdência privada.

A partir dos arts. 7º e 8º até o 33º, aquela lei regulamentava as entidades *abertas*, tendo como órgão normativo o Sistema Nacional de Seguros Privados, competindo ao *Órgão Executivo* do S.N.S.P. as atribuições previstas em seu art. 9º (autorização para se constituir, funcionar, baixar instruções, fiscalizar, liquidar etc.), sendo a legislação aplicável a da própria *Lei 6.435*, do Dec. 81.240 de 20/1/78 e Dec. 3.721 de 8/1/2001, podendo, as entidades de previdência privada aberta, ter ou não fins lucrativos.

As entidades fechadas não podiam e não podem ter fins lucrativos (art. 4º § 1º da *Lei 6.435/77* e art. 31 § 1º da Lei Complementar 109/2001).

São *fechadas* por serem exclusivamente acessíveis a empregados ou associados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, sociedades civis, entidades de classes, fundações ou associações, as quais são denominadas de patrocinadoras ou instituidoras, ao serem por estas criadas.

Se as entidades fechadas integram o direito privado, nem por isso deixam de guardar seu fim social.

III. AS LEIS COMPLEMENTARES N.ºS. 108 E 109/2001

O art. 202 da C.F./88, com a nova redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, previu a regulamentação, do regime da previdência privada, por lei complementar.

Por isso mesmo foram editadas e estão em vigor as Leis Complementares n.ºs. 108 e 109, ambas de 29/5/2001.

A Lei n.º 108 regulamenta a relação entre a União, os Estados, o D.F. e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades *fechadas* de previdência complementar, obviamente sem fins lucrativos.

A Lei Complementar de n.º 109 revogou a Lei 6.435/77 (art. 79), dispondo sobre o regime de previdência complementar das entidades fechadas e abertas, inclusive prevendo a *intervenção* e a *liquidação extrajudicial* como as fórmulas adequadas ao resguardo dos direitos dos participantes e assistidos, sendo que as *entidades fechadas* não podem solicitar concordata, não estando sujeitas a falência, mas somente a intervenção prévia e liquidação extrajudicial, pelo modo lá estabelecido (arts. 44/46 e 47/53 da Lei Complementar n.º 109).

Em dedução lógica, as entidades abertas podem impetrar concordata e estão sujeitas a falência, mas a decretação de sua liquidação extrajudicial *suspende* as ações e execuções contra si iniciadas (art. 49, I da Lei Complementar n.º 109). Logo, a decretação da liquidação suspende a concordata ou falência, sendo que seu levantamento conduz à perda de objeto e conseqüente extinção da concordata ou falência.

Esse regime de intervenção e liquidação extrajudicial já veio regulamentado para as entidades de previdência privada pela Lei 6.435/77 (arts. 55/62 e 63/74).

Curiosamente, nele a via judicial se submete à via administrativa, a não merecer censura na hipótese.

A despeito de guardarem alguma semelhança, seria melhor a separação regulamentar, como regra, das entidades *abertas* e *fechadas*. Se as primeiras são constituídas unicamente sob a feição das sociedades anônimas e assim, a par com seus fins sociais e quase sempre lucrativos em confronto com as entidades fechadas, estas geradas sob a forma de fundação ou sociedade civil e sempre sem fins lucrativos, só haverá possível identidade de textos em limitados pontos comuns.

Parece-nos, pois, de certo modo inadequado se conferir hoje, à entidade aberta, a possibilidade de **não** ter fins lucrativos e muito menos de se identificar, perante entidades abertas e fechadas, as isenções tributárias.

IV. A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA

Sobre as entidades de previdência privada *aberta*, elas são organizadas como S/A quando tiverem fins lucrativos, e sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos. Foram integradas ao Sistema Nacional de Seguros Privados.

Assim, são entidades abertas porque destinadas a uma clientela de caráter geral, tendo ou não fins lucrativos e são *integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados* (antes art. 7º da Lei 6.435/77 e hoje art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001).

Por aí se situam em mercado competitivo clientelista, identificado ao sistema securitário, onde a lógica é o intuito lucrativo.

V. AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA E SEUS INTEGRANTES

As entidades que operam na Previdência Complementar *privada e fechada* não podem ter fins lucrativos, são consideradas complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, situando-se na área de competência e fiscalização do M.P.A.S., sendo submissas à legislação constitucional da previdência e assistência social.

As entidades de previdência *fechada* são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, de sociedades civis, entidades de classe e associações, que serão denominadas de *patrocinadoras ou instituidoras*. Através de contrato de adesão são beneficiários contratantes seus empregados, associados ou assistidos, também denominados de *participantes*, sendo as pessoas jurídicas de caráter empresarial, profissional, classista ou setorial, que as criam. Dependiam essas entidades de autorização para funcionar, através de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social (art. 37), assim também para qualquer alteração de seus estatutos (art. 38 da Lei 6.435/77).

Hoje, o art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001 dispõe quais são os órgãos do M.P.A.S. *que regulam e fiscalizam* as entidades *fechadas*, respectivamente o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC). É este último, pois, o órgão

fiscalizador, malgrado tenha a própria lei complementar, em vários de seus textos, colocado no singular o **órgão** regulador e fiscalizador, a conduzir à pressuposição de ser o mesmo um só, ao contrário do disposto em seu art. 74.

Por seu lado, são fiscalizadas as entidades abertas pelo Ministério da Fazenda, através do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Já o art. 33 da Lei Complementar nº 109 dispõe que as entidades fechadas dependem, para funcionar, de prévia autorização dos órgãos regulador e fiscalizador competentes. O art. 64 prevê que o órgão fiscalizador competente, mais o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando irregularidades ou indícios de crimes, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

A constituição de reservas técnicas, provisões e fundos será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º § 1º da Lei Complementar nº 109/2001).

Acentue-se, outrossim, que as entidades de previdência complementar patrocinadas pelo poder público e suas empresas devem ser *fechadas* e, obviamente, *sem fins lucrativos* (arts. 1º e 8º da Lei Complementar nº 108/2001). Sua estrutura organizacional é composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva (art. 9º da L.C. 108 e 35 da L.C. 109).

Os benefícios devem corresponder àqueles da legislação geral da previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, segundo normas aprovadas pelo órgão normativo do M.P.A.S. e os planos com benefício definido.

Em suma, os serviços assistenciais previstos e para os quais tenham autorização, serão custeados pelas respectivas patrocinadoras e participantes assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 7º da Lei Complementar nº 108/2001).

VI. A FACULTATIVIDADE

A previdência complementar aberta ou fechada é *facultativa* na criação das entidades e na *adesão*, por contrato, a seus planos de benefícios, revelando-se seu instrumento como um contrato associativo, plurilateral, facultativo e evolutivo de cooperação, baseado em cálculos atuariais precisos e variáveis no tempo, para o bom equilíbrio econômico-financeiro da entidade e garantia de seus participantes.

Há a liberdade de contratar, ao contrário da previdência social oficial, que é *obrigatória* não só ao funcionário público federal, estadual e municipal, como ao obreiro de todas as classes trabalhadoras. Mas não há liberdade na alteração dos planos de benefícios, que respeitarão as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, segundo o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 109/2001.

VII. RISCOS DOS PARTICIPANTES. A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

É óbvio ser hoje, a segurança da previdência social oficial, ainda maior que a da previdência complementar privada.

Mas na medida em que haja legislação com bom sistema regulamentar de pesos e contrapesos (*checks and balances*), através de rigorosa determinação de revisão dos cálculos atuariais e fiscalização constante dos atos da entidade aberta ou fechada, se necessário, com *intervenção* e até *liquidação extrajudicial*, segundo o regime repressivo previsto (arts. 51 e seguintes da Lei 6.435/77, substituídos pelos arts. 63 a 67 da Lei Complementar 109/2001), torna-se improvável um efeito dominó de insolvência que, em períodos de economia fortemente instável (como atualmente ocorre), poder-se-ia se multiplicar, em irremediável prejuízo dos participantes e associados, a ocasionar a instabilidade social.

O art. 62 da Lei Complementar 109/2001 prevê a aplicação, à intervenção e liquidação das entidades em questão, dos dispositivos similares das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

A despeito do sistema legal da previdência complementar estar razoavelmente lançado, ainda remanesce o perigo da má fiscalização, malgrado a lei disponha a respeito da responsabilidade dos membros dos órgãos fiscalizadores, quando faltosos (arts. 63 a 67 da Lei Complementar nº 109/2001).

Quanto à indisponibilidade dos bens pertencentes aos administradores e membros dos conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados das entidades de previdência privada (art. 59 da Lei Complementar 109/2001), não deveria ter subsistido o § 4º deste artigo, tal como está redigido. O estreito prazo lá previsto de 12 meses, antes da data da decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial, não permitirá que permaneçam indisponíveis bens imóveis objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direitos adquiridos por

diretores ou gerentes, se os respectivos instrumentos de pré-contrato foram desde logo levados ao registro público. Sendo aquisição possivelmente originária de desfalques encobertos em escrituração contábil bem maquilada, a valorização do instrumento particular pelo novo Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002 e que entra em vigor em janeiro de 2003), diante do disposto em seu art. 221 c/c 1.246, ao admitir a prenotação de todo o instrumento particular relativo a direitos imobiliários, com plena eficácia probatória do registro a partir daí, em curto prazo afastará esses bens da indisponibilidade.

Esse perigo de fraude com certa perda patrimonial para as entidades de previdência complementar não veio reprimido idealmente nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 109/2001, diante da imprevidente reprodução, pelo § 4º de seu art. 59, da idêntica redação do § 4º do art. 71 da Lei 6.435/77.

VIII. A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FECHADA NA C.F./88. O CONTRATO. A QUESTIONADA TRIBUTAÇÃO

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, foi iniciada a reformulação do regime da previdência complementar privada, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar (nova redação do art. 202 da Constituição Federal).

No novo parágrafo 1º do art. 202, há a previsão do direito do participante dos planos de previdência privada, ao pleno acesso às informações relativas à gestão dos mesmos.

Já no § 2º, há a determinação de as contribuições do empregador, dos benefícios e condições contratuais da previdência privada não integrarem o contrato de trabalho dos participantes, nem sua remuneração.

O § 3º do mencionado art. 202 da C.F. veda o aporte de recursos às entidades de previdência privada pela União, Estados, D.F. e Municípios e todas as suas entidades públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas), salvo na qualidade de patrocinador, na qual a contribuição normal jamais poderá exceder a do **segurado**.

A Lei Complementar nº 108/2001 passou a estabelecer, quando o poder público das três esferas (federal, estadual e municipal) e as entidades a si ligadas, forem patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada, que o custeio dos planos de benefícios pelo patrocinador não excederá de forma alguma a contribuição normal ou facultativa do participante (art. 6º, §§ 1º a 3º).

Na C.F. constata-se que, embora integrantes do gênero primário *seguridade social; saúde, previdência social e assistência social* são espécies independentes entre si.

Assim, guarda a *previdência social oficial* o caráter contributivo e a *afiliação obrigatória* com as coberturas dos itens I a V do art. 201 da C.F.

Na mesma Seção III do Capítulo II do Título III da C.F., sob o mesmo título “**Da Previdência Social**”, em seu art. 202 é ditado o regime da previdência complementar privada, organizado de forma autônoma e facultativa em relação ao regime geral da previdência social, sendo baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Por sinal, o contrato do empregado da entidade patrocinadora ou instituidora com a patrocinada ou instituída é um contrato de adesão a um ou mais planos de benefícios previdenciários e contribuição definidos (arts. 7º parágrafo único c/c 32 da Lei Complementar nº 109/2001), independente da relação do contrato de trabalho (ler nº X).

Outrossim, diante do disposto no art. 150, VI, “c” da C.F., que veda à União, Estados e Municípios instituir impostos sobre contribuições e benefícios das instituições de assistência social *sem fins lucrativos*, desse modo relacionados com as finalidades essenciais de tais entidades, cremos desatender, o melhor direito tributário, a tendência jurisprudencial e doutrinária favorável à tributação, dentre outros defendida pela advogada Ana Maria da Silva Brito (“As entidades de previdência privada diante do novo texto constitucional e o alcance da limitação constitucional ao poder de tributar expressa no art. 150, VI, c da C.F.” - **Revista Forense**, v. 341, p. 437 e seguintes).

Tratando-se de contribuição suplementar à cobertura oficial de eventos como doença, natalidade, invalidez, morte e idade avançada, parece-nos razoável a imunidade tributária para tal contribuição pelo patrocinador, já que a entidade previdenciária privada e fechada *não tem fins lucrativos*. E assim o dispôs o art. 69 e parágrafos da Lei Complementar nº 109/2001, inovando oportunamente perante o direito pretérito.

Impôs-se a *isenção* que, a nosso crer, já viera alcançada pelo supra-mencionado art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Foi este o entendimento manifestado, dentre outros, pelos tributaristas e professores Rui Barbosa Nogueira (Parecer publicado na **Rev. de Direito Administrativo**, v. 184, p. 292/302), Celso Ribeiro Bastos (“Algumas Considerações sobre a Previdência Social”, **Rev. de Direito Social**, v. 3,

Doutrina, 2001, p. 60/68) e Sacha Calmon Navarro Coelho (“Aspectos Tributários das EFPP’s”), este último em palestra proferida em Seminário Aspectos Globais da Previdência Privada Fechada, publicada em *caderno* do mesmo nome pelo CEDES, em 1996 – Foz do Iguaçu, do qual participamos.

Chegaram ao mesmo entendimento da imunidade no Seminário supracitado, os palestrantes Des. Rudi Loewenkron e Juíza Jaqueline Montenegro.

A propósito, a advogada e especialista Celi Pereira dos Santos, em seu livro **Previdência Fechada Privada, Temas Controvertidos**, 1996, dizendo em primeira análise não pretender manifestar opinião em matéria tributária (p. 27), não resistiu em concluir com veemência pela extensão, à previdência complementar privada e fechada, do favor fiscal do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal (p. 33/34).

Assim, prevaleceu, *ex vi legis*, a isenção tributária para as rendas vinculadas à consecução das finalidades básicas das entidades de previdência privada e fechada, a despeito de entendimentos anteriores em contrário.

Limitou-se, pois, aos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001.

IX. OS OBJETIVOS DAS SOCIEDADES CIVIS E FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA, PERANTE AS LEIS COMPLEMENTARES N.ºS. 108 E 109/2001 E O NOVO CÓDIGO CIVIL

As entidades da previdência complementar fechada previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 108/2001 são aquelas patrocinadas e assim, criadas por qualquer entidade ou empresa pública (União, Estados, D.F., Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e demais entidades ou empresas públicas), destinadas a conferir planos de benefícios a seus empregados participantes, planos esses subordinados às determinações legais preestabelecidas.

Apesar de ter, algumas das entidades públicas patrocinadoras acima relacionadas, finalidade empresarial, as entidades de previdência complementar fechada patrocinadas se organizarão *sempre* sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Há, outrossim, entidades particulares sob a forma de associações, sociedades de classes e sociedades civis que poderão instituir sociedades ou fundações de previdência complementar privada e fechada para seus associados.

Essas entidades, criadas para os associados, empregados ou membros

dos instituidores, assim também aquelas patrocinadas por entidades públicas, tanto se regulam pelas mesmas normas das Leis Complementares 108 e 109/2001, quanto se diferem em alguns aspectos normativos.

Como exemplo, aquelas entidades públicas na qualidade de patrocinadoras, farão contribuições para o plano de benefícios, mas de modo algum excedente à contribuição dos participantes (art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 108/2001).

Os benefícios conferidos aos participantes são complementares à previdência social geral, pública e obrigatória, sendo facultativo o ingresso e de acordo com os critérios previstos nos regulamentos dos planos de benefícios, complementando a assistência à saúde, invalidez, morte, maternidade, desemprego involuntário, idade avançada pelo tempo de serviço, além de outros benefícios que atendam os dependentes dos beneficiados.

Perante as sociedades previstas no Título II – Das Pessoas Jurídicas, do Livro I do Código Civil editado pela Lei 10.406 de 11/1/2001, temos as associações e fundações lá reguladas, sendo as associações pelos arts. 53 a 61 e as fundações pelos arts. 62 a 69.

Quanto às associações previstas no Código Civil, são aquelas constituídas para fins não econômicos sob a forma lá determinada, a corresponder às entidades particulares que poderão ser instituidoras de sociedade civil ou fundação destinada a prestar benefícios, a seus associados, de previdência complementar privada e fechada.

Obviamente, não se submetem as últimas ao regime legal das instituidoras.

Já no que concerne às fundações, dispõe o art. 62 do novo Código Civil que deverão ser instituídas por escritura pública para fins de assistência (art. 62 parágrafo único do novo Código Civil).

As novéis normas codificadas a respeito assim se conciliam com as leis previdenciárias pelo que, além da submissão aos órgãos regulador e fiscalizador da previdência complementar será, tal entidade instituída, velada pelo Ministério Público do local de sua sede (art. 66 do novo Código).

Advirta-se ter, a entidade de previdência complementar, personalidade jurídica própria e assim, distinta de sua instituidora e patrocinadora para efeito de eventuais litígios.

X. O CONTRATO DE ADESÃO DA ENTIDADE FECHADA COM O BENEFICIÁRIO EMPREGADO DA ENTIDADE PATROCINADORA

Nos moldes da classificação de Francesco Messineo (**Dottrina Generale del Contrato**), cuida-se de um contrato de adesão facultativa *derivado*, na origem, do contrato de trabalho com a entidade patrocinadora, oferecido a todos os participantes associados ou assistidos.

Nem por isso perdurará qualquer relação de interdependência, eis que são contratos absolutamente distintos em seus fins, nada impedindo que os contratantes mantenham a relação contratual previdenciária, mesmo havendo a demissão do empregado na empresa patrocinadora.

É o que hoje se deduz do disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

Logo, salvo o vínculo de origem permissivo da contratação, somente um outro permanece entre a relação laboral e a previdenciária complementar, pelo que a competência *ratione materiae*, para qualquer litígio decorrente desta última relação, é da jurisdição estadual, como está jurisprudencialmente definido.

Estoutro vínculo supracitado é o do benefício proporcional **diferido**, em razão da cessação do liame empregatício (art. 14, I, da LC 109), medida com previsão legal, obrigatória e radical contra o empregado despedido, a merecer melhor análise, mormente se for tolerado o afastamento do resgate do art. 14, III.

XI. QUADRO ATUAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, A COMPREENDER OS FUNDOS DE PENSÃO COM SEU POTENCIAL SÓCIO-ECONÔMICO

Sua regulamentação mais completa ocorreu inicialmente, como vimos, em 1977, através da Lei 6.435/77, já revogada.

Em setembro de 1996, o número de fundos de pensão em atividade já era de 350 com cerca de três milhões de participantes, chegando a dez milhões o número de nacionais beneficiados, com volume de recursos na ordem de 80 bilhões de dólares.

Hoje esses números e valores se encontram em patamares bem superiores, a revelar um giro colossal de moeda corrente e de trabalhadores nacionais beneficiados. E ainda é imensa a área inexplorada.

Todavia, como bem o informam os poucos especialistas no tema, falta a ideal qualificação de técnicos preparados para a elaboração de normas relativas à previdência complementar privada, tal o relevo e complexidade

da regulamentação otimizada.

Dizem, igualmente com razão, que a norma jurídica em tese é uma coisa, sendo outra o caso concreto e complexo passível de ocorrer, tanto que a norma se realiza e se completa quando aplicada à hipótese individual. Sustentam, a mais, que os direitos dos segurados da previdência não podem ser atingidos por mudanças de emendas constitucionais. Consideram-nos, pois, no âmbito das normas fundamentais da Constituição Federal (art. 60 § 4º, IV da C.F.).

XII. A RELEVÂNCIA ECONÔMICO-SOCIAL DOS FUNDOS DE PENSÃO

Há que se atentar para o relevante papel que as entidades de previdência privada e fechada já assumiram. E muito mais avançarão nos planos econômico e social, alavancando as riquezas de nosso país, a par com a proteção complementar à paz social, numa adequada simbiose com a previdência oficial obrigatória. Nem será improvável que, *ad futurum*, venha assumir novéis deveres de assistência social que vindouras normas de lei federal a possam transferir com os respectivos meios de implementação.

Observe-se, nesse intento, serem hoje de escasso número as imensas fortunas particulares no país. E são poucas as grandes entidades nacionais, na atualidade, patrocinadoras de subsidiárias de previdência privada e fechada.

Por isso mesmo, o capital estrangeiro disponível, provavelmente sob os auspícios de seus fundos de pensão, está se introduzindo no país e se apropriando de notáveis empreendimentos e empresas nacionais, assim também ocupando a maior parte do mercado em seus múltiplos e crescentes setores, sem que se possa coibi-lo, sob risco de se conter o progresso do país.

Através da previdência privada complementar nacional concretizada nos fundos de pensão, teremos um mecanismo cada vez mais produtivo de imensos aportes de capital estável para notáveis fins sociais, também passível de ser necessariamente aplicado no mercado financeiro nacional sem risco de repentina retirada em massa para o mercado de outros países momentaneamente mais rentáveis.

Incentivando os fundos de pensão, teremos formidáveis vértices sociais e de reservas de contingência (art. 20 da L.C. 109), estas últimas fontes de provável enriquecimento dos mercados nacionais de capital, segundo as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, com o conseqüente estímulo a investimentos nos mais variados setores de produção da economia nacional e geração de novos empregos.

A par com essa ampliada e rendosa ciranda financeira dentro do mercado nacional, em sentido lato, terá o obreiro beneficiado a previsão de garantias complementares de assistência social, saúde e aposentadoria confortáveis a si e seus familiares mais próximos, conferidas pelo fundo de pensão ao qual aderiu.

XIII. CONCLUSÃO

Sob o sistema político democrático adotado pela Constituição Federal, é de se crer na impossibilidade absoluta de vingar qualquer regime de exceção no país, em nefasta e inadmissível previsão político-social que poderia eventualmente desmoronar os pilares da previdência privada. Assim também o risco da corrupção, esta passível de ser abortada, eis que de êxito inaceitável dentro da lógica do razoável pelo quadro de segurança cada vez melhor implantado em lei. Na realidade virtual, não só os organismos públicos de fiscalização previstos em lei, como os próprios beneficiários dos fundos têm o direito de fiscalizar todos os atos praticados por sua entidade.

Por derradeiro, volta e meia o noticiário jornalístico equivocadamente envolve num mesmo contexto econômico-financeiro os fundos de pensão da previdência privada e o *déficit* da previdência social no pagamento das aposentadorias pelo INSS, prevendo que este crescerá em dez bilhões de reais no ano de 2003, afetando aquele. É o que se vê na notícia mais desenvolvida da p. 30 do 1º caderno do jornal **O Globo** de 8/9/2002, enquanto que na 2ª página do mesmo caderno, a chamada para esse noticiário limitado à previdência social informou que os fundos de aposentadoria da previdência privada **resistem à crise** nos mercados decorrente da previdência social pública.

Reiteremos neste final que, embora de origem histórica comum, **previdência social oficial e previdência complementar privada fechada** gravitam hoje em órbitas legais e financeiras absolutamente distintas, uma não podendo ocasionar qualquer impacto mais grave na outra. ◆